(199/2024-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Registro de Imóveis – Pedido de providências – Inexistência da alegada omissão no parecer embargado, assim como na r. decisão que o aprovou – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante – Caráter infringente do recurso – Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022), ainda que se cuide de esfera administrativa – Embargos rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ***Agro Imobiliária Avanhandava S/A***, em face da r. decisão (fls. 985/986) que aprovou o parecer elaborado nos autos (fls. 976/984) para cancelar o cancelamento da matrícula nº 36.138 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Birigui/SP, observando que não mais se faz necessário o seu bloqueio.

Em síntese, aduz a embargante que a decisão teria sido omissa ao deixar de considerar que, há mais de sessenta anos, vem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002946-39.2022.8.26.0077/50000 e o código FC876F.

exercendo posse sobre a área em questão, como comprovado pelos documentos, certidões e plantas acostadas aos autos. Ainda, alega que há necessidade de esclarecimentos sobre as matrículas existentes, pois a área é objeto de diversas ações judiciais em curso.

Opino.

Ao apontar a ocorrência de suposta omissão, pretende a embargante a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento.

No entanto, apenas em situações excepcionais os embargos de declaração se prestam à obtenção de efeitos infringentes. Ocorre que, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, o parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes. A propósito:

> "*Contudo, a empresa Agro Imobiliária Avanhandava S/A diz ser titular de domínio dessa mesma área de terras objeto da transcrição nº 27.014 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Penápolis/SP, conforme transcrições nº 5.724 de 1944, nº 6.490 de 1945, nº 11.996 de 1951 e nº 13.191 de 1952, e matrículas nºs 42.197, 42.198, 42.199, 42.200, 42.201, 42.202, 42.204, 42.208, 42.209, 42.210 e 42.211 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Birigui/SP, razão pela qual formulou pedido de providências à Corregedoria Permanente da serventia imobiliária pretendendo o cancelamento da matrícula nº 36.138 do*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002946-39.2022.8.26.0077/50000 e o código FC876F.

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Birigui/SP que, segundo alega, foi aberta em duplicidade.

(...)

Ressalte-se que, havendo conflito de interesses baseado na prevalência de um registro sobre o outro, não é possível, no presente pedido de providências, apreciar questões relativas à alegada sobreposição de registros originários de correntes filiatórias paralelas.

(...)

Nesse cenário, verificada a existência de conflito de interesses oriundo de correntes filiatórias diversas e muito antigas, apenas por meio de processo contencioso, em que respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, com ampla produção de provas (inclusive pericial, se o caso), é que se poderá aferir qual registro merece prevalecer, eliminando-se eventual sobreposição e identificando a exata localização da área que os litigantes afirmam ter adquirido, fato este que também deverá ser devidamente provado".

Como se vê, é inegável que, no parecer aprovado por meio da r. decisão atacada, todas as questões relevantes foram devidamente apreciadas, inexistindo omissão a sanar.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002946-39.2022.8.26.0077/50000 e o código FC876F.

rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002946-39.2022.8.26.0077/50000 e o código FC876F.

CONCLUSÃO

Em 01 de abril de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0002946-39.2022.8.26.0077/50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0002946-39.2022.8.26.0077/50000 e o código FC897D.